



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer de Relator - Projeto de Lei 08/2026

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Relatório

Inicialmente, tem-se que a proposição nº 08/2026, de autoria do Vereador Chibil, pretende dar denominação a Logradouro Público e dá outras providências.

A justificativa apresentada ao projeto, indica que o homenageado foi considerado uma figura conhecida e respeitada na comunidade local e as razões do projeto evidenciam que o homenageado deixou um legado de contribuições para o desenvolvimento urbano do município e carrou ao projeto a certidão de óbito do munícipe.

No mesmo sentido, há declaração expressa do Município que não existe nenhum logradouro que esteja utilizando o nome do homenageado, juntamente com o mapa da localização da rua que se pretende redenomina-la e comprovante de que o logradouro possui o nome originário de Rua 1.

O projeto possui 03(três) artigos que delimitam a matéria que se pretende, acompanhado de justificativa, certidão de óbito do homenageado, mapa indicando da rua que se pretende denominar, é demais documentos que comprovam o cumprimento das exigências legais.

Em síntese, este é o relatório

Fundamentação

De plano verifico que a proposição está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, nos termos do art. 111, inciso II, do Regimento Interno e segundo o art. 30, I, da Constituição da República, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Ademais, a matéria da proposição está compreendida entre as competências legislativas do município de Bom Despacho nos termos do art. 11 da Lei Orgânica:

Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No mesmo contexto, é perceptível que entre as competências legislativas dos Município, encontra-se a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação a iniciativa projeto, o art. 126 do Regimento Interno da Câmara Municipal prevê que o parlamentar possui competência para ingressar com a proposição pretendida, vejamos:

Art. 126. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de Projeto cabe:

I - ao Vereador;

Assim, verifico que não há qualquer limitação constitucional ou legal que impeça a tramitação do projeto, além disso, os requisitos para denominação de logradouro estão previstos na Lei Municipal 2.614 de 2017.

Art. 4º A denominação de logradouros e próprios públicos referir-se-á a pessoas, datas, fatos importantes, localidades, eventos marcantes, celebrações históricas ou religiosas.

§1º Quando por nome, a denominação dar-se-á de acordo com a certidão de óbito do homenageado, ou, ainda, por seu apelido que, em vida, tradicionalmente, o tenha identificado.

No mesmo sentido, o nome do homenageado em nada contraria as vedações contidas no Art. 5º, da lei supracitada.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Art. 5º É vedada a duplicidade de denominação de um mesmo logradouro ou próprio público, bem como homenagear um logradouro ou próprio público com o mesmo nome, salvo se cada um tiver uma destinação específica.

Desta feita, conclui-se que o logradouro público poderá ser redenominado, alterando de nome de Rua 1, bairro Santa Efigênia para Rua Osvaldo Fidélis Campos, bairro Santa Efigênia para Rua Osvaldo Fidelis Campos, pois, não vislumbrando, a princípio, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na tramitação do projeto em análise.

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88 Inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, o projeto de lei nº 08/2026 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada é tramita na forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação sem emendas por esta Comissão.

Bom Despacho, 10 de fevereiro de 2026.

Eduardo Estrutura
Eduardo José da Silva
Relator